



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 237 /99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/03/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0989/96 A.I. : 2/173322

RECORRENTE: CENPLA CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS - Mercadoria em situação fiscal irregular. A nota fiscal que acobertar o transporte de mercadorias não pode apresentar divergência nas quantidades e mercadorias transportadas, sob pena de ser considerada inidônea. Ação fiscal Procedente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração n.º 2/173322, datado de 05/02/1996, lavrado sob a alegativa de diferença a menor de 7.329 Kg de mercadorias. O contribuinte não apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela Procedência da ação fiscal. O contribuinte apresentou recurso.

A Consultoria Tributária através do parecer n.º 55/99 sugeriu a confirmação da decisão de 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado através do parecer 130/99 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Examinando os autos constatamos que a recorrente transportava a menor 7.329 Kg de esquadria metálica em chapa galvanizada n.º 18, acobertado pela nota fiscal n.º 00011, tendo como destinatária TROPI FLEX - Cia. Indústria de Móveis.

De acordo com artigo 121, inciso IV, alínea "b" e "f" do Decreto 21.219/91 a nota fiscal deverá conter a quantidade e a descrição completa dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação.

No caso em questão, a nota fiscal apensa às fls. 03, não atendeu a determinação contida no dispositivo legal mencionado, visto que indicava mercadorias em quantidade superior às que estavam sendo transportadas.

Sendo assim o artigo 105, inciso III do decreto 21.219/9 torna inidôneo tal documento fiscal por haver incompatibilidade entre seus dados e a operação efetivamente realizada, cabendo ao transportador das mercadorias o ônus da autuação, conforme dispõe o art. 21, inciso II, alínea "c" do referido decreto.

Em seu recurso a autuada argüi a nulidade do feito fiscal, sob o fundamento de que a presente ação fiscal necessitava do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

Entretanto não aceitamos esse preliminar de nulidade, tendo em vista a divergência entre as quantidades das mercadorias transportadas e as descritas no documento fiscal, irregularidade que torna o documento fiscal inidôneo, considerando que nos autos não há elementos que comprovem que a referida Nota Fiscal, foi emitida para acobertar tal operação.

Com referencia a alegativa de que a operação acobertada pela mencionada nota fiscal não estava sujeita a incidência do ICMS, nos termos do art. 422 do Decreto 21.219/91, também não podemos a acatá-la, pois a inidoneidade da referida nota não foi em decorrência de falha formal, motivo pelo qual tornam-se inaceitáveis as suas informações.

Em face do exposto e considerando o que consta nos autos, voto no sentido de que se dê conhecimento ao recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que a decisão Condenatória de 1ª Instância seja confirmada, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CENPLA CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada pela 1ª Instância, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 25 de Abril de 1999.



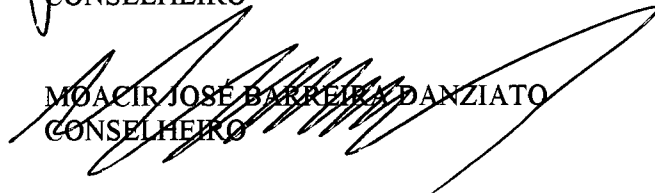
JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE



ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO



JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO

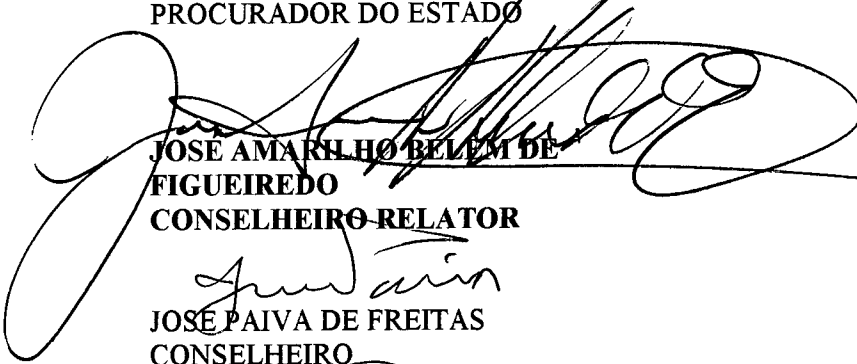


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA



UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO



JOSÉ AMÁLIO BELEM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO-RELATOR



JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO



WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA



Fco DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO